



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 27-A, DE 2007

(Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Altera os arts. 34, 35 e 159 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a destinação de recursos à área de segurança pública, em especial a ações preventivas da criminalidade e da violência, e sobre a intervenção da União e de Estado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A art. 34, inciso VII, alínea e, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

VII -

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e segurança.” (NR)

Art. 2º O art. 35, inciso III, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

III – não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e segurança;

....." (NR)

Art. 3º O art. 159, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 5º:

“Art. 159.

.....

IV – do produto da arrecadação dos impostos previstos nos arts. 153 e 154, inciso I, subtraídos os valores a que se referem os incisos anteriores deste artigo, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao número de habitantes, para aplicação em segurança, assegurada prioridade às ações de prevenção da criminalidade e da violência.

.....

§ 5º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, observado o critério populacional de distribuição ali estabelecido, além de outros estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º O art. 76, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*, II e IV, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais graves a criminalidade e a violência nos centros urbanos do nosso País, responsáveis por incidência de mortes que se equipara a de guerra civil. Os acontecimentos vividos em algumas capitais, no ano passado e no início deste ano, revelam a articulação de um poder paralelo, ante o qual o aparelho estatal tem-se mostrado fragilizado e até mesmo impotente.

Preocupada, insegura e privada de direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a população torna-se verdadeira refém dessa criminalidade.

Apesar da comoção que toma conta da população ante cada ato de violência, ainda não houve uma manifestação e mobilização geral capaz de determinar a reformulação das prioridades de atuação política e governamental.

De fato, os recursos destinados à segurança, basicamente os inscritos no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e no Fundo Nacional de Segurança Pública, são claramente insuficientes às ações demandadas.

Acresce-se a isso o fato de que tais recursos sofrem injustificáveis limitações, por conseqüência da desvinculação constitucional de receitas, além de habituais cortes resultantes dos denominados contingenciamentos ao longo da execução orçamentária, o que não demonstra outra coisa senão a falta de priorização da segurança.

Assim, a presente Proposta expressa a consciência da realidade captada nas manifestações do cotidiano dos centros urbanos e a conseqüente definição da segurança pública como prioridade da sociedade brasileira, concretizada mediante a vinculação de parte da arrecadação de impostos da União à aplicação prioritária de recursos em ações de prevenção da criminalidade e da violência.

Ao transferir recursos da União para aplicação na área de segurança pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a proposta promove uma desconcentração e fortalecimento do poder de atuação dos Entes Federativos, de forma coerente com a natureza e a especificidade do problema da criminalidade e violência.

Considerando a correlação entre desenvolvimento e controle da criminalidade, um levando ao outro - positiva e negativamente -, a solução de valer-se dos recursos que refletem a medida do primeiro para melhorar os índices do segundo, revela-se, por esse aspecto, também adequada.

Por último, importa ressaltar que assegurados, da forma ora proposta, os recursos necessários ao incremento das ações na área de segurança e ao aprimoramento dos mecanismos de prevenção da criminalidade e da violência, serão criadas as condições para o indispensável envolvimento da sociedade e para sua efetiva participação na solução desse grave problema, que a todos afeta.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Proposição: PEC-27/2007

Autor: RODRIGO DE CASTRO E OUTROS

Data de Apresentação: 28/3/2007 14:18:32

Ementa: Altera os arts. 34, 35 e 159 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a destinação de recursos à área de segurança pública, em especial a ações preventivas da criminalidade e da violência, e sobre a intervenção da União e de Estado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:182

Não Conferem:10

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)

3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

4-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)

7-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)

8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

- 10-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 13-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 19-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 20-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 21-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 25-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 26-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 29-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 30-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 31-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 33-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 34-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 35-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 36-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 37-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 38-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 40-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 41-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 42-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 43-DELEY (PSC-RJ)
- 44-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 46-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 47-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 48-DR. BASEGIO (-)
- 49-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 50-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 51-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 54-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 55-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 56-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

57-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
58-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
59-ELISMAR PRADO (PT-MG)
60-EUDES XAVIER (PT-CE)
61-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
62-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
63-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
64-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
65-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
66-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
67-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
68-FERNANDO MELO (PT-AC)
69-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
70-GEORGE HILTON (PP-MG)
71-GILMAR MACHADO (PT-MG)
72-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
73-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
75-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
76-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
77-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
78-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
79-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
80-JOÃO DADO (PDT-SP)
81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
82-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
83-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
84-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
85-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
86-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
87-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
88-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
89-LAEL VARELLA (DEM-MG)
90-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
91-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
92-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
93-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
94-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
95-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
96-LIRA MAIA (DEM-PA)
97-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
100-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
101-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
102-MAGELA (PT-DF)
103-MANATO (PDT-ES)

104-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
107-MARCELO MELO (PMDB-GO)
108-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
109-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
110-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
111-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
112-MARCO MAIA (PT-RS)
113-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
114-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
115-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
116-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
117-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
118-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
119-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
120-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
121-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
122-MILTON MONTI (PR-SP)
123-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
124-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
125-MUSSA DEMES (DEM-PI)
126-NATAN DONADON (PMDB-RO)
127-NEILTON MULIM (PR-RJ)
128-NELSON MEURER (PP-PR)
129-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
130-NILSON MOURÃO (PT-AC)
131-NILSON PINTO (PSDB-PA)
132-ODAIR CUNHA (PT-MG)
133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
134-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
135-PAES LANDIM (PTB-PI)
136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
137-PAULO PIMENTA (PT-RS)
138-PAULO ROCHA (PT-PA)
139-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PEDRO WILSON (PT-GO)
144-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
145-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
146-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
147-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
148-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
149-REBECCA GARCIA (PP-AM)
150-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

151-RENATO MOLLING (PP-RS)
152-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
153-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
154-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
155-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
156-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
157-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
158-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
159-RUBENS OTONI (PT-GO)
160-SANDRO MATOS (PR-RJ)
161-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
162-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
163-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
164-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
165-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
166-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
167-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
168-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
169-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
170-TAKAYAMA (PAN-PR)
171-TATICO (PTB-GO)
172-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
173-VIGNATTI (PT-SC)
174-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
175-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
176-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
177-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
178-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
179-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
180-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
181-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
182-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
3-FERNANDO FERRO (PT-PE)
4-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
5-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
6-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
7-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
8-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
9-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
10-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

1-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Rodrigo de Castro, pretende alterar os arts. 34, 35 e 159 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo sobre a destinação dos recursos à área de segurança pública, especialmente as ações preventivas da criminalidade e da violência, e a intervenção da União e do Estado.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) os recursos destinados à segurança, basicamente os inscritos no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, são claramente insuficientes às ações demandadas”.

Adiante, aduz que (...) acresce-se a isso o fato de que tais recursos sofrem injustificáveis limitações, por consequência da desvinculação constitucional de receitas, além de habituais cortes resultantes dos denominados contingenciamentos ao longo da execução orçamentária, o que não demonstra outra coisa senão a falta de priorização da segurança.”

Finalmente, conclui que “(...) a presente proposta expressa a consciência da realidade captada nas manifestações do cotidiano e a conseqüente definição da segurança pública como prioridade da sociedade brasileira, concretizada mediante a vinculação de parte da arrecadação de impostos da União à aplicação prioritária de recursos em ações de prevenção da criminalidade e da violência”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em análise são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – cento e oitenta duas assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 4), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de absoluta normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em epígrafe, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as denominadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alterações projetadas na PEC nº 27, de 2007, não intentam abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Por fim, somente *ad argumentandum tantum*, convém consignar que a PEC nº 27, de 2007, se afigura oportuna, ao tempo em que se faz mister a alocação de recursos para o incremento das políticas e ações governamentais na área de segurança pública e o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e repressão da criminalidade no Brasil.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 27, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph

Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
